LEI Nº. 988, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2.024

"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DE AGRICULTURA FAMILIAR - PROGRAMA COMIDA BOA, NO MUNICÍPIO DE SILVEIRÂNIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Silveirânia aprova, e eu, Prefeito Municipal, em meu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - Programa Comida Boa, voltada aos agricultores familiares e às organizações de agricultores familiares no Município de Silveirânia.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se agricultores familiares:

I - o residente no meio rural que atenda aos requisitos previstos no art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;
II - o residente em área urbana e periurbana que atenda aos critérios a que se refere o art. 9º-A da Lei Estadual nº 15.973, de 12 de janeiro de 2006.

§ 1º Para os fins desta Lei, são também considerados agricultores familiares os silvicultores, aquicultores, extrativistas, pescadores artesanais, indígenas e integrantes de comunidades tradicionais, conforme o § 2º do art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 2º A condição de agricultor familiar deverá ser comprovada mediante uma das seguintes opções:

I - documento de aptidão a políticas públicas federais direcionadas à agricultura familiar;
II - declaração expedida por órgão estadual ou municipal competente ou entidade por ele credenciada;
III - outros documentos definidos pelo colegiado previsto no art. 5º desta Lei.
§ 3º Aquele que for cadastrado como pessoa jurídica não será excluído da caracterização de agricultor familiar, desde que atenda aos critérios da legislação federal e estadual.

§ 4º As organizações de agricultores familiares serão reconhecidas conforme critérios definidos em regulamento ou, em sua ausência, em cada instrumento convocatório de compra.

Art. 3º Consideram-se produtos manufaturados aqueles fabricados a partir de alimentos in natura, que passaram por manipulação, beneficiamento, transformação ou industrialização. Produtos orgânicos são aqueles definidos no art. 1º da Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003.

Art. 4º São objetivos do Programa Comida Boa:

I - Fomentar a organização e modernização da produção e melhorar o escoamento dos produtos da agricultura familiar;

II - Estimular a produção da agricultura familiar, contribuindo para a prática de preços adequados e ampliação do mercado de consumo de seus produtos;

III - Favorecer a aquisição de produtos provenientes da agricultura familiar nas compras realizadas pelos órgãos públicos municipais;

IV - Incentivar o consumo de alimentos saudáveis, sustentáveis e que valorizem a cultura alimentar local e regional;

V - Valorizar a agrobiodiversidade e os produtos da sociobiodiversidade, estimulando o uso e conservação dos recursos genéticos vegetais, especialmente as variedades locais, tradicionais ou crioulas.

Parágrafo único. Na implementação do Programa, o Município assegurará a equidade no tratamento ao agricultor familiar, respeitando gênero, geração e etnia.

Art. 5º A gestão do Programa Comida Boa poderá ser realizada por colegiado, com participação de, no mínimo, uma entidade de representação de agricultores familiares, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. Caso inexistam as entidades mencionadas, o colegiado poderá ser composto por menor número de representação civil, mas nunca inexistente.

Art. 6º O regulamento desta Lei indicará as instâncias e processos de controle social para acompanhamento e fiscalização do Programa Comida

Boa, facultando a inclusão de Conselhos Municipais já existentes ou a serem implementados.

Art. 7º O colegiado regulamentará a classificação das propostas nas chamadas públicas, priorizando os beneficiários fornecedores, de acordo com os objetivos dispostos no art. 4º.

Parágrafo único. Os critérios de priorização incluirão:

I - Agricultores familiares do Município de Silveirânia e, caso inexistentes, dos municípios vizinhos;
II - Comunidades tradicionais, quilombolas ou indígenas;
III - Assentamentos da reforma agrária;
IV - Grupos de mulheres;
V - Produção agroecológica ou orgânica.

Art. 8º Os dados sobre a execução do Programa Comida Boa serão de acesso público, observando-se a transparência das ações.

Art. 9º O órgão competente do Poder Executivo poderá instituir um cadastro municipal de agricultores familiares e suas organizações ou adotar banco de dados existente em âmbito estadual, conforme o art. 9º-A da Lei Estadual nº 20.608, de 07 de janeiro de 2013.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Silveirânia - MG, 04 de novembro de 2.024.

Jânio David Lamas
- Prefeito Municipal de Silveirânia –

DEPARTAMENTO DE ATOS E PUBLICAÇÕES

LEI nº. 988, DE 04 de noveMBRO DE 2.024

"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DE AGRICULTURA FAMILIAR - PROGRAMA COMIDA BOA, NO MUNICÍPIO DE SILVEIRÂNIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Silveirânia aprova, e eu, Prefeito Municipal, em meu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - Programa Comida Boa, voltada aos agricultores familiares e às organizações de agricultores familiares no Município de Silveirânia.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se agricultores familiares:

I - o residente no meio rural que atenda aos requisitos previstos no art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;
II - o residente em área urbana e periurbana que atenda aos critérios a que se refere o art. 9º-A da Lei Estadual nº 15.973, de 12 de janeiro de 2006.

§ 1º Para os fins desta Lei, são também considerados agricultores familiares os silvicultores, aquicultores, extrativistas, pescadores artesanais, indígenas e integrantes de comunidades tradicionais, conforme o § 2º do art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 2º A condição de agricultor familiar deverá ser comprovada mediante uma das seguintes opções:

I - documento de aptidão a políticas públicas federais direcionadas à agricultura familiar;
II - declaração expedida por órgão estadual ou municipal competente ou entidade por ele credenciada;
III - outros documentos definidos pelo colegiado previsto no art. 5º desta Lei.
§ 3º Aquele que for cadastrado como pessoa jurídica não será excluído da caracterização de agricultor familiar, desde que atenda aos critérios da legislação federal e estadual.

§ 4º As organizações de agricultores familiares serão reconhecidas conforme critérios definidos em regulamento ou, em sua ausência, em cada instrumento convocatório de compra.

Art. 3º Consideram-se produtos manufaturados aqueles fabricados a partir de alimentos in natura, que passaram por manipulação, beneficiamento, transformação ou industrialização. Produtos orgânicos são aqueles definidos no art. 1º da Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003.

Art. 4º São objetivos do Programa Comida Boa:

I - Fomentar a organização e modernização da produção e melhorar o escoamento dos produtos da agricultura familiar;

II - Estimular a produção da agricultura familiar, contribuindo para a prática de preços adequados e ampliação do mercado de consumo de seus produtos;

III - Favorecer a aquisição de produtos provenientes da agricultura familiar nas compras realizadas pelos órgãos públicos municipais;

IV - Incentivar o consumo de alimentos saudáveis, sustentáveis e que valorizem a cultura alimentar local e regional;

V - Valorizar a agrobiodiversidade e os produtos da sociobiodiversidade, estimulando o uso e conservação dos recursos genéticos vegetais, especialmente as variedades locais, tradicionais ou crioulas.

Parágrafo único. Na implementação do Programa, o Município assegurará a equidade no tratamento ao agricultor familiar, respeitando gênero, geração e etnia.

Art. 5º A gestão do Programa Comida Boa poderá ser realizada por colegiado, com participação de, no mínimo, uma entidade de representação de agricultores familiares, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. Caso inexistam as entidades mencionadas, o colegiado poderá ser composto por menor número de representação civil, mas nunca inexistente.

Art. 6º O regulamento desta Lei indicará as instâncias e processos de controle social para acompanhamento e fiscalização do Programa Comida Boa, facultando a inclusão de Conselhos Municipais já existentes ou a serem implementados.

Art. 7º O colegiado regulamentará a classificação das propostas nas chamadas públicas, priorizando os beneficiários fornecedores, de acordo com os objetivos dispostos no art. 4º.

Parágrafo único. Os critérios de priorização incluirão:

I - Agricultores familiares do Município de Silveirânia e, caso inexistentes, dos municípios vizinhos;
II - Comunidades tradicionais, quilombolas ou indígenas;
III - Assentamentos da reforma agrária;
IV - Grupos de mulheres;
V - Produção agroecológica ou orgânica.

Art. 8º Os dados sobre a execução do Programa Comida Boa serão de acesso público, observando-se a transparência das ações.

Art. 9º O órgão competente do Poder Executivo poderá instituir um cadastro municipal de agricultores familiares e suas organizações ou adotar banco de dados existente em âmbito estadual, conforme o art. 9º-A da Lei Estadual nº 20.608, de 07 de janeiro de 2013.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Silveirânia - MG, 04 de novembro de 2.024.

Jânio David Lamas
- Prefeito Municipal de Silveirânia -

Publicado por:
ROSA MARIA DA SILVEIRA NICOLAU PEREIRA
Código Identificador: 227582366415

Matéria publicada no Diário Oficial no dia 05/11/2024 . Edição 1011
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: